

Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Ofício n.º 644/2022/Gabinete do Prefeito

Andradas, 13 de julho de 2022.

Assunto: informa

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício n.º 469/2022/Gab. da Presidência, requerimento formulado pela Vereadora *Rozilda de Campos Conti*, protocolado nesta Prefeitura sob o n.º 7176/2022, em 22/06/2022, informo que a solicitação foi encaminhada à Coordenadoria Municipal de Trânsito, onde exarou parecer a cerca da matéria cuja cópia segue anexa para conhecimento e leitura em plenário.

Respeitosamente,

Margot Navarro Graziani Pioli Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
Luiz Gustavo Gonçalves Xavier
Presidente da Câmara Municipal
Andradas, MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS, MINAS GERAIS

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 - CEP 37795-000 SECRETARIA DE GOVERNO, SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CIDADÃO COORDENADORIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO

Fone: (35) 3739-2000 – endereço eletrônico: <u>transito@andradas.mg.gov.br</u> Site oficial na internet: <u>www.andradas.mg.gov.br</u>

Processo 07176/2022

Andradas, 13 de julho de 2022.

Excelentíssima Senhora,

Com meus cordiais cumprimentos, em atendimento ao requerimento da ilustre vereadora Rozilda de Campos Conti, informo que de acordo com a Resolução nº600 do CONTRAN, disciplinado pelo parágrafo único do art. 94 do Código de Transito Brasileiro, existe uma serie de pré-requisitos a serem observados antes da instalação de uma passarela ou redutor de velocidade. A execução de qualquer obra, desde sinalizações a alterações no transito realizados por esta coordenadoria se dá com base nas resoluções e especificações dos órgãos normativos de transito da união.

Assim como essa casa legislativa tem de respeitar as leis, esta coordenadoria não pode ser omissa quanto aos estudos que devem ser realizados antes de qualquer deliberação.

Desta forma se faz necessário aguardar os estudos de mobilidade urbana para que não haja equívoco na implantação de qualquer dispositivo de redução de velocidade.

Segue resolução do CONTRAN em anexo.

Respeitosamente

MICHAEL Assinado de forma digital por MICHAEL NUNES CARLOS:0565407

654078640 Dados: 2022.07.13 09:36:31 -03'00'

Michael Nunes Carlos
Coordenador Municipal de Trânsito

Exma. Senhora,

Margot Navarro Graziani Pioli

RESOLUÇÃO Nº 600 DE 24 DE MAIO 2016

Estabelece os padrões e critérios para a instalação de ondulação transversal (lombada física) em vias públicas, disciplinada pelo parágrafo único do art. 94 do Código de Trânsito Brasileiro e proíbe a utilização de tachas, tachões e dispositivos similares implantados transversalmente à via pública.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12 da Lei n 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;

Considerando a necessidade de atualizar as normas referentes à implantação de ondulações transversais em vias públicas; e

Considerando o que consta do processo nº 80000.023220/2009-97.

Resolve:

- Art. 1º A ondulação transversal pode ser utilizada onde se necessite reduzir a velocidade do veículo de forma imperativa, nos casos em que estudo técnico de engenharia de tráfego demonstre índice significativo ou risco potencial de acidentes cujo fator determinante é o excesso de velocidade praticado no local e onde outras alternativas de engenharia de tráfego são ineficazes.
- § 1°. O estudo técnico a que se refere o caput deve contemplar, no mínimo, as variáveis do modelo constante do **ANEXO I** desta Resolução.
- § 2°. É proibida a utilização de tachas, tachões e dispositivos similares aplicados transversalmente à via pública.
- Art. 2º A implantação de ondulações transversais nas vias públicas dependerá de autorização expressa da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via.
- Art. 3º A ondulação transversal pode ser do TIPO A ou do TIPO B e deve atender às características constantes do **ANEXO II** da presente Resolução.
- I Ondulação transversal TIPO A: Pode ser instalada onde ocorre a necessidade de limitar a velocidade máxima para 30km/h, em:
 - a) Rodovia, somente em travessia de trecho urbanizado;
 - b) Via urbana coletora;
 - c) Via urbana local.
- II Ondulação transversal TIPO B: Pode ser instalada somente em via urbana local em que não circulem linhas regulares de transporte coletivo e não seja possível implantar a ondulação transversal do Tipo A, reduzindo pontualmente a velocidade máxima para 20 km/h.

Parágrafo Único - Em casos excepcionais em que haja comprometimento da segurança viária, comprovado mediante estudo técnico de engenharia de tráfego, pode ser adotado o

uso da ondulação transversal TIPO A em rodovia, em situação não contemplada no inciso I, letra "a", e em via urbana arterial, respeitados os demais critérios estabelecidos nesta Resolução.

- Art. 4º Após o período de 1 (um) ano da implantação da ondulação transversal, a autoridade com circunscrição sobre a via deve avaliar o seu desempenho, por meio de estudo de engenharia de tráfego que contemple, no mínimo, as variáveis do modelo constante do ANEXO III desta Resolução, devendo estudar outra solução de engenharia quando não for verificada a sua eficácia.
- Art. 5º Para a colocação de ondulações transversais do TIPO A e do TIPO B devem ser observadas, simultaneamente, as seguintes características relativas à via:
 - I Em rodovia, declividade inferior a 4% ao longo do trecho;
- II Em via urbana e ramos de acesso de rodovias, declividade inferior a 6% ao longo do trecho;
- III- Ausência de curva ou interferência que comprometa a visibilidade do dispositivo;
 - IV Pavimento em bom estado de conservação;
- V Ausência de guia de calçada (meio-fio) rebaixada, destinada à entrada ou saída de veículos;
 - VI Ausência de rebaixamento de calçada para pedestres.

Parágrafo único – A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá implantar ondulação transversal em via com características diferentes das citadas nos incisos I e II do caput, desde que devidamente justificado no estudo técnico previsto no art. 1°.

- Art. 6º A colocação de ondulação transversal na via só será admitida se acompanhada da devida sinalização viária, constituída no mínimo de:
- I Placa com o sinal R-19 "Velocidade Máxima Permitida", regulamentando a velocidade em 30 km/h, quando se utilizar a ondulação TIPO A, e em 20 km/h, quando se utilizar a ondulação transversal TIPO B, sempre antecedendo o dispositivo;
- II Placa com o sinal de advertência A-18 "Saliência ou Lombada", antes da ondulação transversal, colocada de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito Volume II Sinalização Vertical de Advertência, do CONTRAN, conforme exemplo constante do ANEXO IV da presente Resolução;
- III Placa com o sinal de advertência A-18 "Saliência ou Lombada" com seta de posição, colocada junto à ondulação, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito Volume II Sinalização Vertical de Advertência, do CONTRAN, conforme exemplo constante do ANEXO IV da presente Resolução;
- IV Marcas oblíquas, inclinadas, no sentido horário, a 45° em relação à seção transversal da via, com largura mínima de 0,25m, pintadas na cor amarela e espaçadas de no máximo de 0,50 m, alternadamente, sobre o dispositivo, admitindo-se, também a pintura de toda a ondulação transversal na cor amarela, assim como a intercalada nas cores preta e amarela, no caso

de pavimento que necessite de contraste mais definido, conforme desenho constante do ANEXO IV, da presente Resolução.

- § 1°. Quando houver redução da velocidade regulamentada na aproximação da ondulação transversal, esta deve ser gradativa e sinalizada conforme os critérios estabelecidos pelo CONTRAN no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito Volume I Sinalização Vertical de Regulamentação.
- § 2°. Na situação prevista no § 1°, após a transposição do dispositivo, deve ser implantada sinalização de regulamentação de velocidade.
- Art. 7º A implantação de ondulações transversais em série na via só será admitida se acompanhada da devida sinalização viária, constituída no mínimo de: I Placa com o sinal R-19 "Velocidade Máxima Permitida", regulamentando a velocidade em 30 km/h, quando se utilizar a ondulação TIPO A, e em 20 km/h, quando se utilizar a ondulação TIPO B, sempre antecedendo a série;
- II Placas com o sinal de advertência A-18 "Saliência ou Lombada", antes do início da série e com informação complementar indicando a existência de ondulações transversais em série, colocadas de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito Volume II Sinalização Vertical de Advertência, do CONTRAN, conforme exemplo constante do ANEXO V da presente Resolução;
- III Placa com o sinal de advertência A-18 "Saliência ou Lombada", com seta de posição colocada junto a cada ondulação, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito Volume II Sinalização Vertical de Advertência, do CONTRAN, conforme exemplo constantes do ANEXO V da presente Resolução;
- IV Marcas oblíquas, inclinadas, no sentido horário, a 45° em relação à seção transversal da via, com largura mínima de 0,25 m, pintadas na cor amarela e espaçadas de no máximo de 0,50 m, alternadamente, sobre o obstáculo, admitindo-se, também, a pintura de toda a ondulação transversal na cor amarela, assim como intercalada nas cores preta e amarela, no caso de pavimentos que necessitem de contraste mais definido, conforme desenho constante do ANEXO IV, da presente Resolução.
- § 1°. Para que ondulações transversais sucessivas sejam consideradas em série, devem estar espaçadas de no máximo 100m em via urbana e de 200m em rodovia.
- § 2º. A distância mínima entre ondulações sucessivas em via urbana de sentido duplo de circulação deve ser de 50 m, e em via urbana de sentido único de circulação e em rodovia, de 100 m.
- § 3º. Rodovia de pista simples e sentido duplo de circulação, inserida em área urbana cujas características operacionais sejam similares às de via urbana, a distância mínima entre ondulações sucessivas deve ser de 50 m.
- § 4°. Quando houver redução de velocidade regulamentada na aproximação de ondulações sucessivas, esta deve ser gradativa e sinalizada conforme os critérios estabelecidos pelo CONTRAN no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito Volume I Sinalização Vertical de Regulamentação.

- § 5°. Na situação prevista no § 4°, após a transposição da série de dispositivos, deve ser implantada sinalização de regulamentação de velocidade.
- Art. 8º Deve ser realizada manutenção permanente da sinalização prevista nos art. 6º e art. 7º, para garantir a sua visibilidade diurna e noturna.
- Art. 9° Durante a fase de construção da ondulação transversal deve ser implantada sinalização viária apropriada, advertindo sobre sua localização.
- Art. 10. A implantação de ondulação transversal próxima a uma interseção deve respeitar uma distância mínima de 15 m do alinhamento do meio-fio ou linha de bordo da via transversal, conforme Anexo II.
- Art. 11. O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deve adotar as providências necessárias para a imediata adequação ou remoção das ondulações transversais implantadas de forma irregular ou clandestina.
- Art. 12. Os estudos técnicos de que tratam o art. 1º e o art. 4º desta Resolução devem estar disponíveis ao público no órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.
- Art. 13. A colocação de ondulação transversal sem permissão prévia da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via sujeita o infrator às penalidades previstas no § 3° do art. 95 do CTB.
- Art. 14 Os anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico: www.denatran.gov.br.
- Art. 15. Fica revogada a Resolução nº 39, de 21 de maio de 1998 e a Resolução nº 336, de 24 de novembro de 2009. Art. 16. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Alberto Angerami Presidente

Guilherme Moraes Rego Ministério da Justiça e Cidadania

Alexandre Euzébio de Morais Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

Rafael Silva Menezes Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

> Edilson dos Santos Macedo Ministério das Cidades

Thomas Paris Caldellas Ministério da Indústria, Comercio Exterior e Serviços.

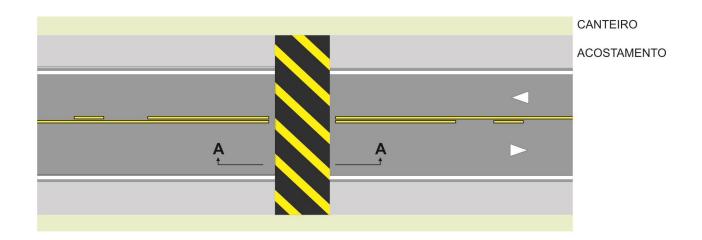
ANEXO I - ESTUDO TÉCNICO PARA IMPLANTAÇÃO DE ONDULAÇÃO TRANSVERSAL

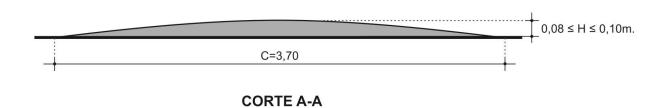
I – IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO	
Razão social:	
Estado/Município:	
2 – LOCALIZAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO	
• Local:	
• N° de pistas da via	_
• () pista central () pista lateral	
Sentido do fluxo:	<u> </u>
3 – ONDULAÇÃO TRANSVERSAL	
() TIPO A	
() Tipo B	
Data de implantação no local://	
4 – CARACTERÍSTICAS DO LOCAL/TRECHO DA VIA	
• Classificação viária (art. 60 do CTB):	
• N° de faixas de trânsito (circulação):	
• Largura da pista:	
Largura da calçada / acostamento:	
• Tipo do pavimento:	
• Condições do pavimento:	
Velocidade regulamentada:	
• () Aclive () Declive () Plano () Curva() Rampa de acesso	
• Trecho urbano:() Sim () Não	
• Fluxo veicular na pista (VMD):	
• Trânsito de pedestre:() Sim () Ao longo da Via () Transversal à vi	a () Não
• Trânsito de ciclista:()Sim () Ao longo da Via () Transversal à via	() Não
5 – HISTÓRICO DE ACIDENTES NO LOCAL	
Via Urbana: trecho máximo de 50 m antes e 50 m depois do local.	
Via rural: trecho máximo de 500 m antes e 500 m depois do local.	
• Até 12 meses antes do início da implantação da ondulação transvers	sal·
7 rte 12 meses antes do finelo da implantação da onduração transvers	5ui
6 – POTENCIAL DE RISCO NO LOCAL	
Descrição dos fatores de risco:	
• Histórico descritivo das medidas de engenharia adotadas antes da ir	nplantação da ondulação transversal:
Outras informações julgadas necessárias:	
7 – PROJETO OU CROQUI DO LOCAL	. 1
(Deve conter indicação do posicionamento da ondulação transversal	e da sinalização)
8 – RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNIO	CO:
Nome: CREA/CAU n°:	Assinatura:
Data://	
, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	
9 – RESPONSÁVEL TÉCNICO DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO PERA	ANTE O CREA/CAU:
Nome: CREA/CAU no:	Assinatura:
Nome: CREA/CAU n°:	

ANEXO II – CARACTERÍSTICAS DA ONDULAÇÃO TRANSVERSAL

ONDULAÇÃO TRANSVERSAL TIPO A:

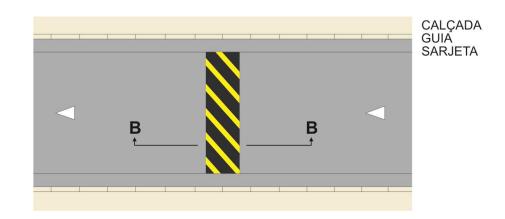
- a) L (Largura) igual à da pista, mantendo-se as condições de drenagem superficial;
- b) C (Comprimento): 3,70 m;
- c) H (Altura): $0.08m \le h \le 0.10m$



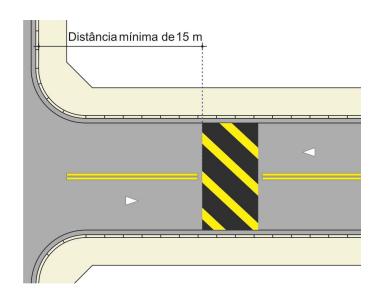


ONDULAÇÃO TRANSVERSAL TIPO B:

- a) L (largura): igual à da pista, mantendo-se as condições de drenagem superficial;
- b) C (Comprimento): 1,50m;
- c) H (altura): $0.06m \le h \le 0.08m$.



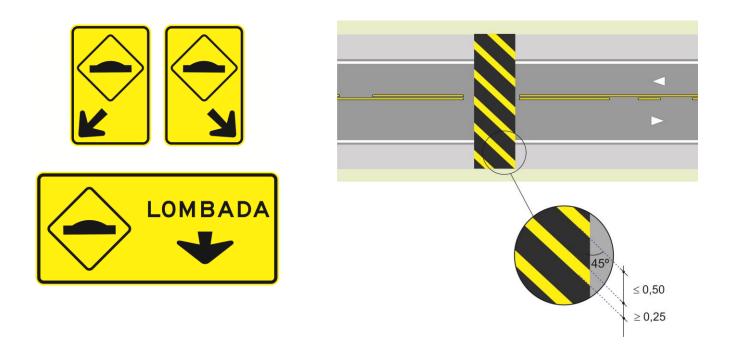




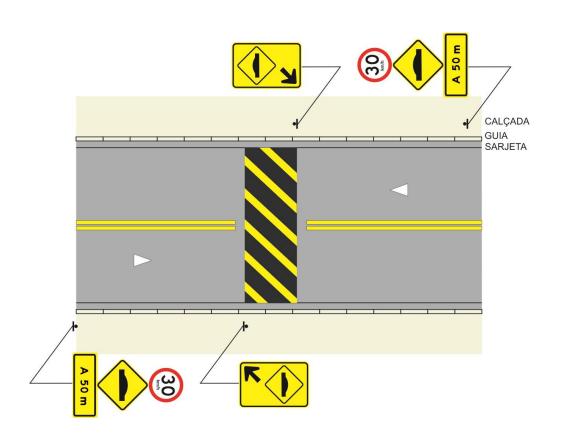
ANEXO III – ESTUDO TÉCNICO PARA O MONITORAMENTO DA EFICÁCIA DA ONDULAÇÃO TRANSVERSAL (somente para as novas ondulações)

I – IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO	
Razão social:	
Estado/Município:	
2 – LOCALIZAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO	
• Local:	
• N° de pistas da via	
• () pista central () pista lateral	
• Sentido do fluxo:	
3 – ONDULAÇÃO TRANSVERSAL	
() TIPO A () Tipo B	
Data de implantação no local:/_/	
4 – CARACTERÍSTICAS DO LOCAL/TRECHO DA VIA	
Classificação viária (art. 60 do CTB):	
Nº de faixas de trânsito (circulação):	
• Largura da pista:	
Largura da calçada / acostamento:	
• Tipo do pavimento:	
Condições do pavimento:	
Velocidade regulamentada:	
• () Aclive () Declive () Plano () Curva() Rampa de acesso	
• Trecho urbano:() Sim () Não	
• Fluxo veicular na pista (VMD):	
• Trânsito de pedestre:() Sim () Ao longo da Via () Transversal à via () Não	
• Trânsito de ciclista:()Sim() Ao longo da Via() Transversal à via() Não	
5 – HISTÓRICO DE ACIDENTES NO LOCAL	
Via Urbana: trecho máximo de 50 m antes e 50 m depois do local.	
Via rural: trecho máximo de 500 m antes e 500 m depois do local.	
 Até 12 meses antes do início da implantação da ondulação transversal (dados do estudo té 	ionico do Anovo
Vale 12 meses antes do micio da impiantação da ofiduração transversar (dados do estudo te IV):	Após 12
meses da implantação da ondulação transversal:	Apos 12
Outras informações julgadas necessárias:	
Outras informações juigadas necessarias:	
7 – PROJETO OU CROQUI DO LOCAL	
(Deve conter indicação do posicionamento da ondulação transversal e da sinalização)	
8 – RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO:	
Nome: 10 CREA/CAU n°: Assinatura:	
Data://	
	
9 – RESPONSÁVEL TÉCNICO DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO PERANTE O CREA/CAU	
Nome: CREA/CAU n°: Assinatura:	
Nome: CREA/CAU n°: Assinatura: Data: / /	

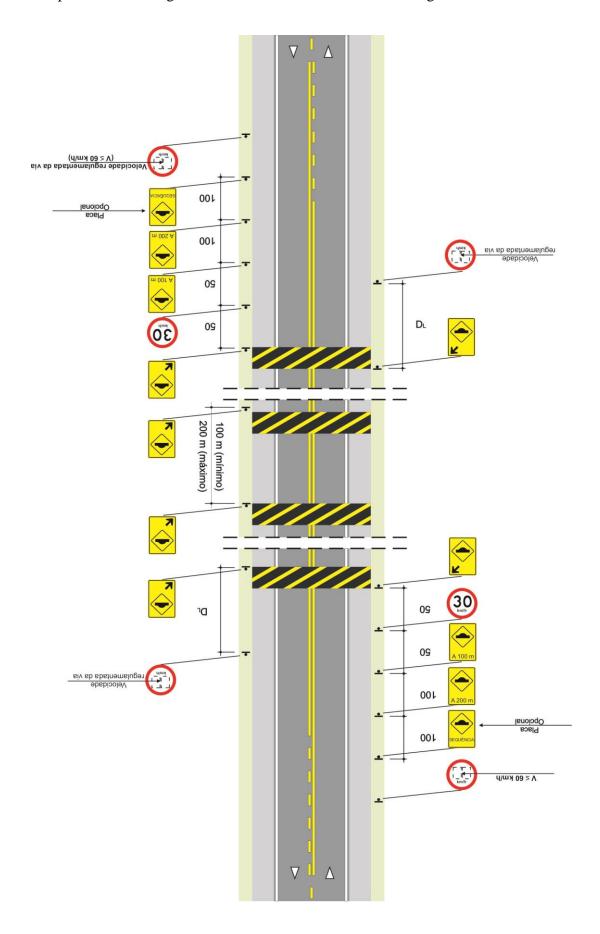
ANEXO IV – SINALIZAÇÃO DE ONDULAÇÃO TRANSVERSAL



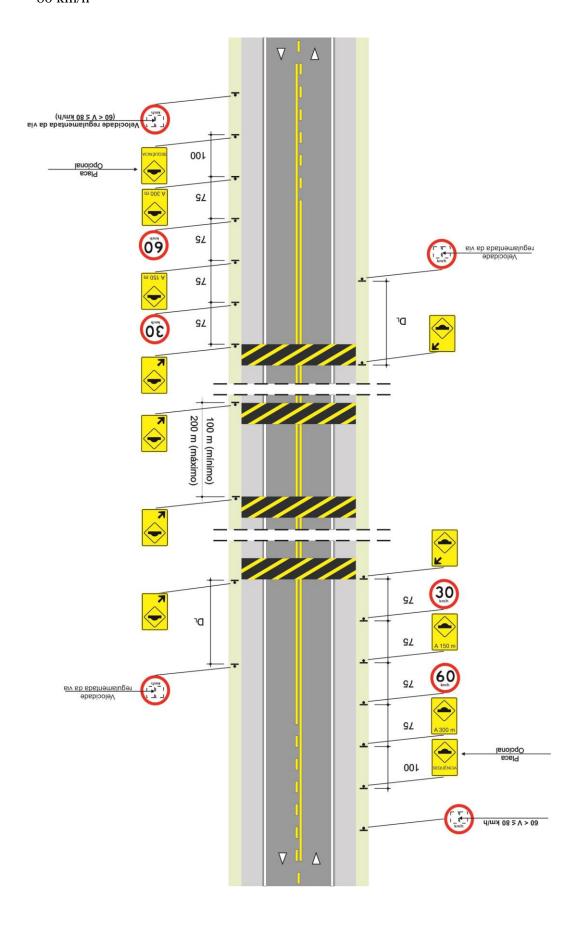
Exemplo de aplicação



• Exemplo de rodovia regulamentada com velocidade menor ou igual a 60 km/h



 Exemplo de rodovia regulamentada com velocidade maior que 60 km/h e menor ou igual a 80 km/h



• Exemplo de rodovia regulamentada com velocidade maior que 80 km/h.

